

PROJETO DE LEI N° , DE 2003 (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde bucal, mediante repasse de informações básicas em saúde bucal e coleta de informações sobre a saúde bucal da população, através de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde Bucal deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - residir na área da comunidade em que atuar, há pelo menos 2 (dois) anos;

III - haver concluído o ensino fundamental;

IV - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde Bucal;

V – ter disponibilidade para o exercício das atividades.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde Bucal, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso IV deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde Bucal prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação dos serviços de que trata o **caput**.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em de de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo destacar a importância da criação e regulamentação da profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal – ACSB e a incorporação da mesma às Equipes de Saúde Bucal em atuação no Programa de Saúde da Família.

O Agente Comunitário de Saúde Bucal, definido como “*pessoal de nível auxiliar ou técnico que trabalha em comunidades isoladas onde não existe recurso formal, de atenção odontológica, sob supervisão eventual ou periódica do Cirurgião Dentista, ou do Técnico em Higiene Dental, prestando cuidados primários de saúde à população local*” (PINTO, 1992), é conhecido nos países em desenvolvimento como trabalhador primário de saúde e quase sempre é um membro da comunidade na qual trabalha.

Segundo especialistas, a não utilização de pessoal auxiliar significa um luxo que, hoje, nenhuma sociedade pode se permitir. Na odontologia, a incorporação de recursos humanos de nível elementar e médio, ao cotidiano da sua prática é de fundamental importância. As bem sucedidas experiências de países como Estados Unidos e Nova Zelândia com a higienista dental e a enfermeira dentária escolar confirmam esta importância.

Em Minas Gerais, a Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais – FUNDEP/UFMG, iniciou uma capacitação pioneira no Brasil visando formar o ACSB para atuar no Programa de Saúde da Família, e até o ano 2000 qualificou 6.189 agentes em diversas cidades. Nas localidades onde o ACSB foi capacitado, o mesmo está incorporado ao Programa de Saúde da Família e atuando em parceria interdisciplinar com as Equipes de Saúde Bucal. Ele realiza um conjunto de procedimentos de promoção e prevenção em Saúde Bucal, de baixa complexidade, dispensando equipamentos odontológicos.

A experiência de Minas Gerais confirma que um ACSB capacitado poderá colher, com precisão, informações relativas ao processo da saúde e doença na comunidade, fornecendo, a baixo custo, o principal subsídio para o planejamento, ou seja, informações confiáveis. Sem dúvida, o ACSB seria uma alternativa para a inclusão social de grande parte da população brasileira, pois o custo com sua capacitação é baixo e sua atividade tem amplo alcance social.

Só para se ter uma idéia, comparando os processos de formação de auxiliares odontológicos, o custo da capacitação do ACSB corresponde a 8% do

custo da capacitação do Técnico em Higiene Dental – THD e a 60% da capacitação do Atendente de Consultório Dentário - ACD. O tempo necessário para a sua formação é 12 vezes inferior ao tempo necessário para formar o THD, e 2 vezes inferior ao tempo necessário para formar o ACD.

As normas para a incorporação das ações de saúde bucal no Programa de Saúde da Família foram estabelecidas pela Portaria 1.444/GM, de 28 de dezembro de 2000, do Ministério da Saúde, e os incentivos financeiros foram revisados e estabelecidos pela Portaria 673/GM, de 03 de junho de 2003. A inclusão dos profissionais de saúde bucal nas Equipes de Saúde da Família, foram definidos em duas modalidades distintas: I – um cirurgião dentista e um atendente de consultório dentário; II - um cirurgião dentista, um atendente de consultório dentário e um técnico em higiene dental.

Para a implementação das ações de saúde bucal no PSF, será necessária a capacitação de recursos humanos. As portarias antes citadas não fazem menção ao Agente Comunitário de Saúde como membro das Equipes de Saúde Bucal. Por isto propomos a criação e regulamentação da profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal, o que possibilitará a sua incorporação, após capacitação, às Equipes de Saúde Bucal, a exemplo da experiência exitosa e inovadora do Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, em dede 2003.

Deputado EUDARDO BARBOSA